

## **JOVENS NEGRAS E O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL: UM RECORTE HISTÓRICO DE GÊNERO DESDE O PERÍODO COLONIAL ATÉ A CONTEMPORANEIDADE**

Almunita dos Santos Ferreira Pereira<sup>1</sup>  
Carla Figueira de Souza<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este artigo é um fragmento da tese de doutorado intitulada “Escutas e Memórias: narrativas de jovens negras egressas da Fundação CASA no Estado de São Paulo” tendo como objetivo analisar e refletir a trajetória de jovens negras e o sistema de justiça juvenil no Brasil a partir do recorte histórico de gênero desde o período colonial até à contemporaneidade, perpassando pela Lei do Ventre Livre, o Código de Menores de 1927, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), a Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor (FEBEM), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como marco de proteção integral, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e, também, pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). A pesquisa é de cunho qualitativo e o percurso metodológico tem como recurso a revisão de literatura sistematizada e os estudos pertinentes ao tema dentro da área das Ciências Sociais Aplicadas, o ECA, o CONANDA e o SINASE. Conclui-se que ainda há a necessidade de implementação de políticas públicas que efetivamente corroborem com as devidas especificidades de gênero, raça e assim fazer cumprir as garantias de direitos.

**Palavras-chaves:** Período Colonial, Jovens Negras, Gênero, Sistema de Justiça Juvenil, Medida Socioeducativa.

### **YOUNG BLACK WOMEN AND THE JUVENILE JUSTICE SYSTEM IN BRAZIL: A HISTORICAL CROSS-SECTION OF GENDER FROM THE COLONIAL PERIOD TO CONTEMPORARY TIMES**

### **ABSTRACT**

This article is a fragment of the doctoral thesis entitled ‘Listening and Memories: narratives of young black women leaving the CASA Foundation in the State of São Paulo’ with the aim of analyzing and reflecting on the trajectory of young black women and the juvenile justice system in Brazil from the historical gender cut-off from the colonial period to contemporary times, going through the Free Womb Law, the 1927 Juvenile Code, the National Foundation for the Welfare of Minors (FUNABEM), the State Foundation for the Welfare of Minors (FEBEM), the Statute of Children and Adolescents (ECA) as a framework for comprehensive protection, the National Council for the Rights of Children and Adolescents (CONANDA) and the National System for Socio-Educational Assistance (SINASE). The research is qualitative in nature and the methodological approach uses a systematized literature review and studies pertinent to the

---

<sup>1</sup> Doutora em Ciências Sociais com ênfase em Antropologia e Mestre em Educação e Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Educação e Sociedade pela Universidade de Guarulhos. Pedagoga pela Faculdade de Ciências Humanas de Olinda/PE. Coordenadora Pedagógica da Fundação CASA, São Paulo. Membro Efetiva do Grupo de Pesquisa Relações Raciais: Memória, Identidade e Imaginário – Observatório do Racismo (CNPq) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: almunita134@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Especialista em Alfabetização dos Alunos e Alunas das Classes Populares pela Universidade Federal Fluminense. Pedagoga pela Universidade Veiga de Almeida. Membro do Grupo de Pesquisa Relações Raciais: Memória, Identidade e Imaginário – Observatório do Racismo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: profa.carlafigueira66@gmail.com

subject within the area of Applied Social Sciences, the ECA, CONANDA and SINASE. The conclusion is that there is still a need to implement public policies that effectively corroborate the specificities of gender and race and thus enforce the guarantees of rights.

**Keyword:** Colonial Period, Young Black Women, Gender, Juvenile Justice System, Socio-Educational Measure.

## INTRODUÇÃO

Ao pesquisarmos a respeito das jovens negras no sistema socioeducativo da Fundação CASA é fundamental revisitar o histórico da mulher negra no Brasil, país que foi colonizado por mais de trezentos anos para reconhecer os pilares do racismo, das desigualdades, dos preconceitos e do sexismo que estruturam o Sistema de Justiça Juvenil.

A intencionalidade de trazer o protagonismo destas jovens neste estudo parte da justificativa de colocar em pauta, o problema histórico de atendimento às crianças e às adolescentes negras no processo de institucionalização.

O presente estudo tem como objetivo analisar e refletir a trajetória de jovens negras e o sistema de justiça juvenil brasileiro, a partir do recorte histórico de gênero desde o período colonial até à contemporaneidade, perpassando pela Lei do Ventre Livre, o Código de Menores de 1927, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), a Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor (FEBEM), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como marco de proteção integral, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e, também, pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A pesquisa é de cunho qualitativo e o percurso metodológico tem como recurso a revisão de literatura sistematizada, os estudos pertinentes ao tema dentro da área das Ciências Sociais Aplicadas e as legislações vigentes.

A historiografia brasileira, a partir de vários estudos e pesquisas, vem se dedicando a problematizar e debater as diferentes maneiras que os governos gerenciam o tratamento dos chamados “menores”, destacando que nesse processo, as políticas de criminalização e as legislações inviabilizaram a condição da mulher, da diferença de gênero, do feminino. Por isso, esse estudo se volta para aquelas que, ao serem atendidas como “menores”, tinham (ou ainda têm) negadas suas condições de “jovens/mulheres negras e pobres”.

A política de atendimento à criança e ao adolescente apresenta um longo histórico, trajeto este percorrido nos aspectos socioculturais, educacionais, políticos,

jurídicos e econômicos do Brasil. Sendo assim, se faz necessário contextualizar essa história a fim de ampliar o entendimento em relação ao atendimento da criança e do adolescente. Ou seja: é preciso recorrer ao passado para entender o presente, pois quando analisamos a situação das crianças e adolescentes negras e pobres no Brasil, constatamos o peso da herança deixada pelo período colonial de um sistema escravista, em tempos de desvalorização, exploração, negação e depreciação, principalmente, daquelas consideradas menores.

Conforme enfatiza Schweikert (2020),

O chamado “menorismo” – conceito largamente utilizado durante a vigência da Doutrina da Situação Irregular, inaugurada pelo Código Mello Mattos de 1927, e que vigeu até os últimos anos do Código de Menores de 1979 – era pautado no binômio carência/delinquência e possuía viés seletivo e discriminatório contra as famílias pobres, autorizando ampla intervenção social em seu seio, precipuamente com o objetivo de separar as crianças e os jovens dos “perigos de contágio moral” a que estavam submetidos, já que, por influência das teorias higienistas da época, a etiologia do crime era reduzida essencialmente às características das classes desfavorecidas (SCHWEIKERT, 2020, p. 14).

Cabe salientar que as autoridades da época buscavam estabelecer formas de zelar pela ordem social instituindo mecanismos de controle moral que possibilitassem inculcar valores atrelados ao trabalho, além de propagados como prevenção à ociosidade e à criminalidade. Deste modo, Rizzini & Rizzini (2004) destacam que “o modelo adotado em várias províncias foi a criação de escolas/casas de trabalho, onde crianças pobres receberam instrução primária e formação para um ofício”. Tais ofícios eram destinados também, às jovens negras e pobres, sendo de cunho puramente de subserviência e realização de trabalhos domésticos exaustivos que não lhes permitiam alcançar uma melhor condição social, tendo em vista que esses ofícios perpetuavam a condição subalterna advinda desde o período da colonização.

Decerto, observamos que a população infantojuvenil brasileira tem sido assistida por três legislações ao longo do século XX.

**Quadro 1 – Legislação vigente no século XX**

Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.	Consolida as Leis de Assistência e Proteção a Menores. Revogado pela Lei nº 6.697/1979.
Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.	Institui o Código de Menores. Revogado pela Lei nº 8.069/1990.
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.	Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências.

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Desta maneira, cada uma destas legislações fora gerenciada sob a ótica e as perspectivas de doutrinas jurídicas na tentativa de minimizar os problemas de conduta apresentados por esta parcela da população em seus devidos momentos históricos, conforme o entendimento dos governantes da época.

### **1.1. A CRIANÇA E AS JOVENS NO BRASIL: TEMPOS OSCUROS DO IMPÉRIO**

Nosso ponto de partida é o ano de 1500 com a chegada dos portugueses ao Brasil. Assim, inicia-se o processo de colonização, cuja principal intenção é de povoamento da terra com fins predominantemente mercantilistas sendo, então, as terras brasileiras consideradas as mais importantes para a colônia portuguesa, cujo papel era o de abastecer a pátria-mãe com as riquezas naturais encontradas e exploradas nesse território, utilizando como mão de obra forçada: os escravizados traficados do continente africano.

Em conformidade com os estudos realizados por Ramos (1999), o Brasil, independentemente de ter sido supostamente “descoberto” no ano de 1500, só passou a ser colonizado e visibilizado pelos portugueses a partir de 1530 e, desde o princípio, contou com a especial presença das crianças, melhor dizendo, os chamados grumetes e pajens advindos das embarcações portuguesas como verdadeiros trabalhadores. Como destaca Custódio (2007),

[...] os grumetes eram crianças que realizavam as tarefas mais perigosas e penosas, sendo submetidos a diversos castigos, bem como aos abusos sexuais de marujos, além da péssima alimentação que lhes era imposta e dos riscos percorridos em alto-mar (CUSTÓDIO, 2007, p. 17).

Nesta mesma direção, a historiadora Irene Rizzini (2009) enfatiza que, desde o processo da colonização portuguesa, as crianças já eram alvos da intervenção estatal em que os jesuítas, através do processo de catequização indígena, tinham como objetivo tirá-las do paganismo e discipliná-las. Esse processo de Educação consistia no apagamento, na invisibilidade, na negação de sua cultura originária por um cristianismo abusivo, forçado e cruel.

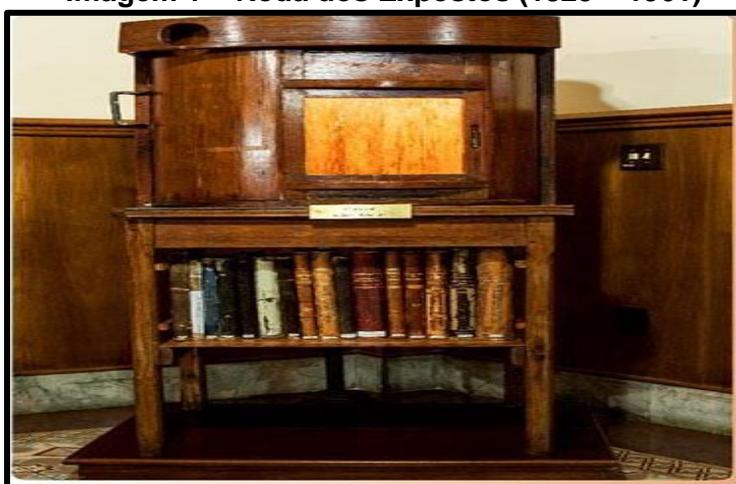
A socióloga Givanilda Santos (2008) também afirma que, desde o período colonial, as crianças e adolescentes conheceram a violência a partir da colonização portuguesa, quando a Igreja, através da ação dos jesuítas, impunha a evangelização e, desta forma cruel, provocava a perda e anulação de sua identidade:

A simbologia negativa do “abandono” das crianças vem desde a Época Colonial, quando, em 1521, as câmaras municipais e as casas de misericórdia recolhiam os órfãos abandonados no sistema de “roda” das casas de misericórdia: cilindro giratório localizado na parede dessas instituições, onde as pessoas abandonavam as crianças chamadas

ilegítimas. Assim, surgiram as casas de assistência ou de orfandade. Embora não seja o momento para uma análise das relações de gênero na colônia, cabe lembrar que as crianças denominadas ilegítimas eram fruto do estupro, em sua maioria, de mulheres indígenas e negras (SANTOS, 2008, p. 15).

Devido ao alto número de crianças mortas no ato do abandono, foi criado o sistema de Roda dos Expostos que consistia em uma caixa dupla com formato cilíndrico oco que era instalada, geralmente, nas Santas Casas, nas quais as famílias podiam colocar o bebê nesse dispositivo, girá-lo e tocar uma campainha para avisar a presença da criança, sendo a identidade do familiar preservada. Dentro da edificação, a criança era recolhida, cuidada e criada até se fazer independente.

**Imagem 1 – Roda dos Expostos (1825 – 1961)**



Fonte: Santa Casa de Misericórdia de São Paulo –  
Acesso em: 08/02/2023.

Na Europa, a Roda dos Expostos durou até meados do século XIX e no Brasil, até meados do século XX.

## **1.2. AS MENINAS NEGRAS SOB A “ÉGIDE” DA LEI DO VENTRE LIVRE**

No início do processo das ações de colonização portuguesa, as crianças já eram alvo da intervenção estatal. A primeira lei brasileira para proteção à infância foi a Lei de nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, conhecida como “Lei do Ventre Livre” e assinada pela Princesa Isabel.

De acordo com aquela Lei, eram considerados livres todos os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir de então. A socióloga Irma Rizzini (2009) aponta que, para os escravocratas, era financeiramente mais fácil importar um escravo adulto do que criar uma criança, pois a taxa de mortalidade era alta devido às más condições de vida a que eram submetidas.

No entanto, mesmo depois da referida Lei, a criança negra ainda estava nas mãos dos senhores. Estes tinham a opção de mantê-la até os quatorze anos, podendo

então, ressarcir-se dos seus gastos através do seu trabalho gratuito até os vinte e um anos de idade, entregando-a ao Estado mediante indenização (RIZZINI, 2009, p. 29).

Ainda assim, após setembro de 1871, as crianças alforriadas pela Lei do Ventre Livre continuaram a viver dentro das senzalas, nas lavouras junto aos seus familiares cativos, e saíam para o trabalho na lavoura ou para a rua como escravas de ganho, em uma jornada exaustiva de doze a quatorze horas contínuas, bem como os pequeninos que continuavam nas fazendas e os bebês amarrados às costas de suas mães do mesmo modo como acontecia antes da lei.

Destacamos que a lei aplicada durante um período de escravização, não considerava a criança e nem a jovem negra como sujeitos de direitos, igualdade de condições e valores, razão pela qual não foram beneficiadas ou incluídas pelo Estado em amplas políticas públicas de reparação ou inclusão social, tornando livre o filho da escravizada, mas não igualando-o às demais crianças de famílias brancas e com melhor poder econômico, por isto, esta lei teve um efeito pouco significativo, na medida em que as colocou apenas na condição de filhas de escravizadas que, juntamente às órfãs, às filhas das classes pobres que provinham dos escravizados alforriados, e ora libertos vieram compor a classe das “menores desvalidas”.

Nessa perspectiva, podemos perceber que a Lei do Ventre Livre não alcançou como deveria as crianças negras nascidas após a sua promulgação. Estas mesmas crianças permaneceram com os senhores escravizadores e, muitas delas, não chegaram a completar os vinte e um anos para serem enfim libertas pela Lei Áurea (RIZZINI, 2009).

**Imagem 2 – Crianças de colo, nascidas livres pela Lei de 1871 e vivendo em contexto escravista. Partida para colheita de café com carro de boi (detalhe), Vale do Paraíba**



Fonte: Ferrez, 1885.

Ao discutirmos a questão das meninas e das jovens negras, pobres e órfãs, as quais eram classificadas como desvalidas que recebiam a educação das instituições de ensino com o objetivo de torná-las “boas mães e donas do lar”, aptas a educarem os filhos das famílias brancas ao receberem uma educação moralizante que estava de acordo com os ideais das elites dominantes. Deste modo, Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004, p. 25) destacam que “o modelo adotado em várias províncias foi a criação de escolas/casas de trabalho, onde crianças pobres receberam instrução primária e formação para um ofício”. Tais ofícios não elevaram a condição social dessas crianças e jovens, pois, suas modalidades eram meramente a de perpetuar o processo de subserviência.

Por conseguinte, Rizzini (2004) ressalta que:

As meninas órfãs e desvalidas dos séculos XVIII e XIX podiam contar com a proteção dos recolhimentos femininos, voltados para a proteção e educação de órfãs pobres. [...] Indicava a necessidade de proteção do infortúnio da perda de seu protetor, o pai, que lhe poderia garantir no futuro o lugar social mais valorizado para a mulher: um bom casamento, através de uma educação condigna e do dote (RIZZINI, 2004, p. 24).

Posto isto, as meninas e as jovens desvalidas estavam sujeitas ao projeto de construção de uma instrução pública segmentada que servia para a manutenção das hierarquias sociais e, com o fim de proporcionar a criação de uma mão de obra nacional qualificada para manter esta classe em um lugar de servidão, tendo em vista que esses ofícios perpetuavam a condição subalterna advinda desde a época da colonização. Como negras, pobres e desvalidas, por vezes, coube à assistência particular de senhores e ex-senhores lhes prover os cuidados, significando, para muitas dessas meninas, a permanência e a convivência com seus algozes.

### **1.3. AS MENINAS E AS JOVENS “DELINQUENTES” SOB O MANTO DO CÓDIGO DE MENORES**

A preocupação do Estado com o gerenciamento da infância e juventude considerada perigosa, desvalida e pervertida teve início no Brasil no final do século XIX e início do XX protagonizada por médicos e juristas que indicavam a necessidade da criação de um aparato institucional voltado a esta parcela da sociedade.

Por esta razão, foi criado e promulgado o Código de Menores, em 12 de outubro de 1927 (Decreto nº 17.943-A/1927), que consolidava as leis de assistência e proteção a menores. O decreto possuía como “objetivo e fim da lei” recuperar os menores, assim como, regular medidas de assistência e proteção que tratava os abandonados ou delinquentes, entre os quais, os classificados como: expostos, mendigos, vadios,

viciosos e libertinos. Em nível jurídico, essa legislação federal representou uma separação no próprio segmento da infância, uma vez que não contemplava todas as crianças, mas uma parcela destas consideradas abandonadas ou delinquentes e denominadas menores (RIZZINI, 2009).

A socióloga Givanilda Santos (2008) traz o olhar de quem foi jovem há algum tempo e, traça a trajetória da juventude negra, convidando-nos a rever a história desde o período pós-colonial e nos mostrando que, desde a época do império brasileiro, foram organizadas leis penais cujo alvo era punir os chamados “menores” e aponta que:

Os decretos, leis e códigos foram definidos a partir da visão de mundo apenas de juízes, com um olhar preconceituoso diante da pobreza e da cultura negra, principalmente acerca do biótipo de ascendência africana. Surge, assim, a ideia de que negro é suspeito. Consolida-se, também, a noção de assistência e controle das crianças e adolescentes como um novo mecanismo de intervenção sobre a população. A partir deste momento, a palavra "menor" passa a simbolizar a infância pobre e negra como algo potencialmente perigoso; não se fazendo qualquer distinção entre a situação de abandono e a de infração (SANTOS, 2008, p. 6).

Tendo em vista esses aspectos, Passetti (1994, p. 49) destaca que o Código de Menores procurava não só regulamentar o trabalho de crianças e adolescentes, mas também definir a emergência do menor perigoso como decorrente da situação de pobreza e reviu essa perspectiva a partir da concepção de “situação irregular” que era retirar a criança e o adolescente da situação em que se encontravam de carência ou delinquência, limitando os seus direitos, de maneira que eram afastados do convívio familiar. Era uma proteção que violava os direitos da criança e do adolescente, tendo um propósito que se entendia muito maior que o interesse do principal envolvido como a origem do delinquente.

Para as demais crianças e adolescentes, havia o Código Civil que fora promulgado em 1º de janeiro de 1916 e legislava sobre “os direitos e obrigações de ordem privada, concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações”. Os abandonados, segundo o Código de Menores eram aquelas crianças que dentre outras características:

Não [...] [tinham] habitação certa, nem meios de subsistência [...] que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir seus deveres para com o filho ou pupilo ou protegido [...] que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; [...] que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem; [...] vítimas de maus-tratos físicos habituais ou castigos imoderados (BRASIL, 1927).

O Código de Menores passou por um processo de intervenção do Estado quando a infância foi vista sob uma óptica que a desqualificava como um risco social que perpassa pelas influências tanto do espaço em que se vivia, como da herdada dos pais. Tais fatores contribuíram para que as meninas fossem identificadas como delinquentes.

Nesse contexto, a menina deveria, assim, ser controlada e salva em razão de:

“Uma multiplicidade de fatores era apontada como produtores de candidatos ao crime desde a infância: raça, clima, tendências hereditárias, condições de vida familiar e social, ociosidade, vícios e até uma trama retrincada de inclinações inspiradas na obra de Lombroso” (RIZZINI, 2009, p. 126).

Na concepção de Rizzini (2011), teoricamente, esta nova legislação que vinha do Império também abolia a ideia de punição à menina infratora. No lugar da punição, a Justiça deveria ser “pedagógica, tutelar e recuperadora”. Vale ressaltar que o Código de Menores de 1927 esteve voltado particularmente para as famílias negras, pobres e para as desvalidas, e assim, enveredou-se para a área social e assistencialista, ultrapassando as fronteiras do jurídico para os infantojuvenis. Sua promulgação foi considerada uma conquista para os esforços de quase vinte anos de debates sobre os problemas da infância e da adolescência (RIZZINI, 2011, p. 105).

Em primeiro plano, o Código de Menores (1927) destaca que no:

Art. 202. as menores do sexo feminino serão ensinadas os seguintes ofícios: costura e trabalhos de agulha; lavagem de roupa; engomagem; cozinha; manufatura de chapéus; datilografia; jardinagem, horticultura, pomicultura e criação de aves.

Os autores Teixeira, Salla e Jorge (2021, p. 8) evidenciam no estudo: “Mulheres e Práticas Punitivas: entre tentativas de apagamento histórico e modos de resistência [...]” que são constantes as buscas pela inserção das jovens na vida doméstica como paradigma do lugar social da mulher naquela determinada época. Constatamos que a colocação das meninas em trabalhos domésticos “sob soldada” que objetivava pagar pelo serviço, mediante um termo de responsabilidade assinado pelo contratante, sendo feito um depósito de 50% para sua conta bancária administrada pelo Serviço Social de Menores e outros 50% pagos, em tese, diretamente para elas.

Observamos dessa maneira que o Código de Menores também serviu para perpetuar o lugar de subalternidade em que as meninas e jovens pobres e negras já haviam sido historicamente empurradas durante séculos sob o manto da colonização, jovens estas que carregavam (e ainda carregam), em seus corpos, intersecções visíveis, marcas da escravização, dos trabalhos e dos espaços que as delimitam e as

diferenciam por serem pobres, mulheres e por serem negras, em uma sociedade que ainda é regida sob a ótica eurocêntrica e colonial.

#### 1.4 AS MENINAS E JOVENS NA FUNABEM E NA FEBEM

Imagem 3 – Reportagem do Jornal Brasil Jovem



Fonte: Fotografia do Jornal Brasil Jovem, ano IX, n. 36, 3º quadrimestre de 1976, p. 02-03. Reproduzido em: 13º Mundo Mulheres & Fazendo Gênero 11, 2017.

Constatamos que a Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, autoriza ao poder executivo a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores (SAM), e dá outras providências que institui, no Brasil, a FUNABEM visando desenvolver uma política de institucionalização do menor abandonado ou carente e, principalmente, do infrator.

A Lei nº 4.513/1964 traz seu objetivo no artigo 5º que é: “formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executam essa política.” As diretrizes para a política nacional são trazidas no artigo 6º da mesma lei:

I - Assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos;

II - Incrementar a criação de instituições para menores que possuam características aprimoradas das que informam a vida familiar, e, bem assim, a adaptação, a esse objetivo, das entidades existentes de modo que somente do menor à falta de instituições desse tipo ou por determinação judicial. Nenhum internacional se fará sem observância rigorosa da escala de prioridade fixada em preceito regimental do Conselho Nacional;

III - Respeitar no atendimento às necessidades de cada região do País, as suas peculiaridades, incentivando as iniciativas locais, públicas ou privadas,

e atuando como fator positivo na dinamização e autopromoção dessas comunidades.

A FUNABEM deu origem às FEBEMS estaduais que mantinham seus fundamentos embasados na Política da Segurança Nacional e se caracterizavam como estratégia social daquele período que, no caso, buscava “o controle da pobreza: as famílias pobres e seus filhos, todos em situação irregular, pois havia uma indiferenciação entre crianças e adolescentes em situação de abandono material ou moral e infratores” (TEIXEIRA, 2005, p. 2).

Conforme a mesma autora, os discursos da época substituem as determinações sociais, econômicas e políticas na produção do fenômeno pelas questões da organização e desorganização familiar, religião dos genitores, diferentes padrões de comportamento que foram influenciados sobre um modo de ver os pobres como desprovidos e desqualificados. Diante deste cenário, podemos compreender como foram realizadas a seletividade dos grupos minoritários que deveriam ser encaminhados aos espaços de privação de liberdade, como também perceber que a população negra e pobre que já carregava o fardo de uma suposta alforria, continuava condenada às masmorras das instituições.

Destacamos, aqui, os estudos do historiador Humberto Miranda, intitulado “Nos Tempos das FEBEMS” os quais demonstramos que a preocupação com o atendimento especializado às jovens em situação de conflito com a lei, e eram encaminhadas para as unidades de internação, só passou a ser discutida, de forma mais contundente, na FUNABEM, a partir do final dos anos de 1970, e com mais intensidade nos anos de 1980. Haja vista as mobilizações sociais ocorridas no cenário da redemocratização política do país, neste período em foco.

Até então, as meninas foram esquecidas em suas especificidades femininas sob a ótica das leis, sendo apenas atendidas em espaços diferentes dos meninos, mas não existindo uma política de atendimento que respeitasse as singularidades da sua condição de raça e gênero e quando atentaram para tal, reproduziam a lógica patriarcal da educação feminina voltada para o universo doméstico (MIRANDA, 2014).

A história nos mostra que as instituições criadas para abrigar e reeducar as meninas tiveram seu funcionamento, embasado pelo jugo da repressão, da punição e da subalternidade, pois a legislação criada com o Código de Menores que tinha como fim de garantir proteção à criança e ao adolescente foi ineficaz aos fins para os quais

se destinou, ou seja, de reeducar as meninas identificadas como infratoras, acolhê-las, minimizar o abandono, a criminalidade e oportunizar a participação social.

### **1.5 AS JOVENS NEGRAS SOB A LÓGICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) COMO MARCO DE PROTEÇÃO INTEGRAL**

A história do ECA começa no período Pré-Constituinte, com a formação das comissões tanto nacionais quanto estaduais. Sobre o trabalho dessa comissão, no período Pré-Constituinte, de 1987 até meados de 1988, fez-se com que os direitos da criança e do adolescente fossem para o Artigo 5º da Constituição. A proposta partiu de entidades sociais, como o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Ruas (MNMMR), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que integraram a comissão nacional sobre o tema. Foi uma grande inovação (após os anos de Ditadura), pois a proposta surgiu a partir dos movimentos que viviam o cotidiano da criança e do adolescente e sentiam a necessidade de ter uma proteção integral a eles.

Aprovado no Congresso Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o marco legal que reuniu reivindicações de movimentos sociais que trabalham em defesa da ideia de que crianças e adolescentes são também sujeitos de direitos e merecem acesso à cidadania e à proteção. O ECA foi publicado sobre a Lei Federal nº 8.069/1990.

O Estatuto é resultado da articulação e da participação dos movimentos sociais, e contemplou o que havia de mais avançado na normativa internacional em relação aos direitos da população infanto-juvenil. Esta Lei foi elaborada logo após a promulgação da Constituição de 1988 para regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal que garantia às crianças e aos adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, ou seja, por meio de dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus-tratos, violência, exploração, crueldade e opressão, abalizados na Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas.

Consideramos de fundamental importância para o arcabouço legal a participação do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), criado em 1985, da Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, também de 1985, e a disseminação da Pastoral do Menor, criada em 1978, e tantos outros, como os movimentos de defesa pioneiros na área da criança e dos adolescentes. O ECA é

regido pela Lei nº 8.069 e entrou em vigor no dia 13 de julho de 1990. Ele tem como princípio basilar a proteção integral e a prioridade absoluta, expressamente cristalizado na Constituição Federal de 1988, considerando também a desigualdade econômica e social no Brasil, assegurando à criança e ao adolescente todas as oportunidades, a fim de lhes facultar desenvolvimento físico, moral e social.

O ECA teve como propósito consolidar as Diretrizes da Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 que se constitui em uma enumeração dos direitos e das liberdades a que, segundo o consenso da comunidade internacional, faz jus a toda e qualquer criança, seguindo o princípio da cidadania, e revogando o Código de Menores. Pelo Estatuto, o legislador rompe com a noção da “situação irregular” existente nas legislações anteriores e adota a doutrina da proteção integral, como recomenda a Convenção Internacional.

Em relação às Medidas Socioeducativas imposta aos adolescentes a quem é atribuído a responsabilidade do ato infracional, o ECA é uma legislação especial que regulamenta as normas, definindo quais medidas devem ser adotadas aos adolescentes de 12 a 18 anos incompletos que cometem atos infracionais como:

- I) Advertência;
- II) Obrigação de Reparar os Danos;
- III) Prestação de Serviço à Comunidade;
- IV) Liberdade Assistida;
- V) Semiliberdade e
- VI) Internação.

A diferença dessas medidas em relação às do Código Penal é o seu caráter socioeducativo. Os adolescentes menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, e as Medidas de Internação que colocam o adolescente infrator sob a custódia do Estado, privando-o de liberdade total ou parcialmente, são reservadas aos adolescentes que cometem infrações graves. Apesar de não estar estabelecido o tempo dessa privação, este não deverá ultrapassar três anos. A liberdade é compulsória aos vinte e um anos.

Em busca de dar continência aos preceitos apresentados no ECA, o Estado brasileiro assentiu à compreensão do adolescente como sujeito detentor de direitos e potencialidades a serem desenvolvidas em sintonia com as normas internacionais. Concebe-se o adolescente como um ser em desenvolvimento. Com o ECA, surgiram os primeiros centros de defesa do menor que assumem a linha política indicada no

art. 87 inciso V do Estatuto, assegurando “a proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente”.

Neste sentido, Costa (1993, p. 92), um dos redatores do ECA que é considerado patrono dos direitos dos adolescentes, considera que é pela ação educativa que as promessas que os jovens trouxeram consigo ao nascer são desenvolvidas e traz o entendimento que o educar é transformar “potencializando o desenvolvimento de suas capacidades, competências e habilidades”.

De acordo com Costa (1993):

A nova legislação brasileira se opõe ao paternalismo e assistencialismo do governo em relação às crianças e jovens excluídos das políticas sociais básicas. O assistencialismo é uma abordagem inadequada para suprir as falhas gritantes de um país que não consegue dar moradia, alimentação, saúde, educação, trabalho e lazer a milhões de jovens. Pela nova concepção jurídica, a criança passa de “ser carente” a “sujeito de direitos exigíveis” na forma da lei, ou seja, conquista a condição de cidadania (COSTA, 1993, p. 15).

Na estrutura administrativa do Estado, o Ministério Público passou a ter funções diversas e correlacionadas à garantia dos direitos desse segmento. Para formular políticas e controlar ações, a partir do ECA, foi criado o Conselho Nacional de Direitos da Criança – CONANDA e os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais.

O CONANDA é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e de composição paritária, previsto no Artigo 88 do ECA. Criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e regulamentado pelo Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004 e em conformidade com a Resolução nº 105, de 15 de julho de 2005. Integra a estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR e tem como função coordenar as ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Em comemoração aos 16 anos da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente apresentaram o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE – Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 que regulamenta a execução das Medidas Socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de

1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Deste modo, o SINASE é fruto de uma construção coletiva que envolveu, nos últimos anos, diversas áreas do governo, representantes de entidades e especialistas na área, além de uma série de debates protagonizados por operadores do Sistema de Garantia de Direitos em encontros regionais que cobriram todo o país. O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos e Fundamentais dos adolescentes e jovens responsabilizados pela prática de ato infracional.

### **ALGUMAS CONSIDERAÇÕES**

O nosso olhar para as jovens negras nos inquieta, deixando-nos atentas, por entendermos que ser negra é conviver com os estigmas ancorados na herança colonial de um passado sombrio que se reflete nas relações sociais e na sobreposição de raças. No entendimento hegemônico, a norma de gênero faz-se racializada e simultaneamente está entrelaçada com a classe social.

Assim, ao analisarmos e refletirmos sobre a trajetória das jovens negras e o sistema de justiça juvenil brasileiro, a partir do recorte histórico de gênero desde o Período Colonial até a contemporaneidade, argumentamos acerca das ausências de proteção social que historicamente são acumuladas sobre essa significativa parcela da população, fazendo-se necessário e urgente, um olhar cuidadoso e humanizado para essas jovens que, às vezes, não sabem escrever o próprio nome e geralmente são desprovidas dos direitos fundamentais.

Portanto, é duvidoso pensar que, a partir do confinamento e da contenção em espaços de privação de liberdade, estas jovens que trazem no seio, no corpo e na alma cicatrizes perpetradas pelo racismo e pelas desigualdades sociais se habilitem a elaborar um projeto de vida futuro profícuo.

Após passados mais de três décadas da promulgação do ECA e quase treze anos da implementação do SINASE, nota-se a persistência de uma disparidade significativa acerca das diretrizes estabelecidas com a tomada de decisões judiciais no que tange o encaminhamento dessas jovens para as instituições em que cujo objetivo é supostamente: “educar, ressocializar e conter”. Assim, Pereira (2007) evidencia que: “prende-se o suposto infrator, mas não se prende o delito”. “Percebe-

se que houve avanços no Sistema de Garantias de Direitos, mas ainda precisa-se efetivar as políticas de prevenção” (PEREIRA, 2023, p.118).

O SINASE, enquanto sistema integrado, articula os três níveis de governo para o desenvolvimento dos programas de atendimento, considerando a intersetorialidade e a corresponsabilidade da família, da comunidade e do Estado. Esse mesmo sistema estabelece ainda as competências e responsabilidades do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 1991) que deve sempre fundamentar suas decisões em diagnósticos e em diálogo direto com os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, tais como o Poder Judiciário e o Ministério Público. Com a formulação de tais diretrizes e o compromisso partilhado, a República certamente poderá avançar na garantia dessa prioridade absoluta, propiciando condições para que a jovem negra a quem é atribuída a autoria de ato infracional, deixe de ser considerada como um problema e passe a ser compreendida como sujeito de direitos e deveres.

Conclui-se que ainda há a necessidade de implementação de políticas públicas que efetivamente corroborem com as devidas especificidades de gênero, raça e assim fazer cumprir as garantias de direitos previstos em Lei.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. A Lei do Ventre Livre, declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Rio de Janeiro, Câmara dos Deputados, 1871. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm) . Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e protecção a menores. Presidência da República, Rio de Janeiro, 1927. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943a](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943a) . Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº4.048, de 22 de janeiro de 1942**. Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI). Presidência da República, Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del4048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4048.htm) . Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Presidência da República Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946.** Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências. Presidência da República Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/De18621.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De18621.htm). Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964.** Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem Estar do menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a menores, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L4513.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4513.htm) . Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.** Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1968. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5537.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5537.htm) . Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.** Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7560.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7560.htm). Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7998.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7998.htm) . Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm) . Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasília: Senado Federal, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8242.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8242.htm) . Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.** Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: Senado Federal, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8315.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8315.htm) . Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.** Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT. Brasília: Senado Federal, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1989\\_1994/L8706.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8706.htm) . Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das Medidas Socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm) . Acesso em: 5 maio 2024.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Falta Vontade Política para Garantir os Direitos de Cidadania das Crianças. **Rev. Bras. Cresc. Des. Hum. III** (1): São Paulo, 1993.

COSTA, Gabriela Maria Cavalcanti; GUALDA, Dulce Maria Rosa. Antropologia, etnografia e narrativa: caminhos que se cruzam na compreensão do processo saúde – doença. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.17, n.4, out-dez. 2010, p. 925-937.

CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil**: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

MIRANDA, Humberto da Silva. **Nos tempos das FEBEMs**: memórias de infâncias perdidas (Pernambuco / 1964-1985). 2014. 348p. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Recife: PE, 2014.

PASSETTI, Edson. Os Novos Miseráveis. In: **São Paulo em Perspectiva Revista da Fundação SEADE** - São Paulo, Vol. 8, nº3, p. 48 - 55, jul./set. 1994.

PEREIRA, Almunita dos Santos Ferreira. **A vida em semiliberdade**: um estudo com adolescentes em conflito com a lei. 2007. 111f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia e Educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2007.

PEREIRA, Almunita dos Santos Ferreira; SÁ, Izete Pereira de. **Medidas Protetivas x Medidas Socioeducativas**. In: Medidas Socioeducativas: reflexões e desafios na atualidade / Organizadores Almunita dos Santos Ferreira Pereira... [et al.]. Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2023. p.113-119.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

RIZZINI, Irene; RIZZINI Irma. **A Institucionalização de Crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. Disponível:

[http://www.editora.pucRio.br/media/ebook\\_institucionalizacao\\_de\\_crianças\\_no\\_brasil.pdf](http://www.editora.pucRio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf) Acesso: 24 de fevereiro de 2024.

RIZZINI, Irene. **Crianças e menores** – do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In RIZZINI, I.; PILOTTI, F (orgs). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2009. p. 97-149.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. *In*: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SANTOS, Givanilda. Da Lei do Ventre Livre ao Estatuto da Criança e do Adolescente: uma abordagem de interesse da juventude negra. **BIS: Boletim do Instituto de Saúde**, n. 44, 2008. p. 15-18. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/bis/article/view/33606> . Acesso em: 30 ago. 2024.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. **O Direito Fundamental à Convivência Familiar**: âmbito de proteção, restrições e conteúdo essencial. *In*: CAMPOS, Adriano Leitinho et al (Org). A defesa dos direitos da criança e do adolescente: uma perspectiva da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. A história da FEBEM-SP: uma perspectiva e um recorte. Seminário de Trabalho sobre o Reordenamento do Sistema de Atendimento das Medidas Sócio-Educativas. **São Paulo Anais [...]**. São Paulo: Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 07 e 08 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.aasptj-sp.org.br/antigo/artigo/historia-da-febem-sp-uma-perspectiva-e-um-recorte> . Acesso em: 30 ago. 2024.

TEIXEIRA, Alessandra.; SALLA, Fernando Afonso.; JORGE, Vitor Furlan. “Mulheres e práticas punitivas: entre tentativas de apagamento histórico e modos de resistência”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 3, e71117, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/DcdJCZKTJksfqcXBLWsnQsg/> . Acesso em: 30 ago. 2024.